

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) SECRETÁRIO (A) GESTOR (A) E PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BATURITÉ

REFERÊNCIA PARA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL № 2020.01.31.002/RP

A empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ **CAVALCANTE** EPP, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00 com endereço na Rua Luiza Miranda Coelho, 55 - Bairro: Luciano Cavalcante -Fortaleza/Ce, por seu procurador infra-assinado – de mencionada agora em diante apenas **RECORRENTE** - vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4, inciso Federal 10.520/02, e nos termos do edital convocatório, apresentar o presente RECURSO **ADMINISTRATIVO**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expedidos:

## **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso. Conforme a Ata de Realização do Pregão Nº 2020.01.31.002/RP, a data limite para registro do presente recurso é de 03 (três dias) úteis após a realização da sessão que foi no dia 03/03/20, não havendo qualquer dúvida quanto à sua tempestividade.

Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que SE PROCEDA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA M P NASCIMENTO EIRELI, conforme razões demonstradas abaixo.

## DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA M P NASCIMENTO EIRELI

A empresa MP NASCIMENTO, ao apresentar suas propostas não especificou as garantias devidas de maneira correta, como solicitado em edital no item 5 (DA PROPOSTA DE PREÇOS), especificamente no item 5.2.9. Além do mais no TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO 01), no item 5.2 vêm requerer que as garantias sejam descritas de formar objetiva.



Ressalto ainda que no item **5.4 (TERMO DE REFERÊNCIA)** fica expresso que será considerada vencedora aquela que tenha o menor preço por lote, **porém é necessário que atenda todas as exigências do termo de referência**, não cabendo aqui interpretações, pois sua escrita é objetiva e clara:

## 5 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS:

- 5.1 Na proposta de preço deverão constar as especificações detalhada do item, tipo e quantidade solicitada, o valor unitário e total, em moeda nacional e em algarismo, já considerando todas as despesas, tributos, impostos, taxas, encargos e demais despesas que incidam direta ou indiretamente sobre os serviços, mesmo que não estejam registrados nestes documentos;
- 5.2 A licitante deverá fazer constar da sua proposta à garantia dos itens licitados sob pena de constatado alguma imperfeição, ter os itens devolvidos e a licitante submetida às penalidades da Lei, além do registro da falha no Cadastro de Fornecedores Municipais.
- 5.3 As Unidades Gestoras poderão se valer da análise técnica dos itens propostos, antes da adjudicação e homologação da licitante, para verificação do atendimento das especificações mínimas dos itens constantes no Termo de Referência.
- 5.4 Será considerada vencedora a licitante cuja proposta contenha o Menor Preço por Lote, desde que atenda as exigências contidas neste Termo de Referência.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não deva existir nenhuma discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

Está substancialmente reafirmado nos arts 44 e 45 da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§  $1^{\circ}$  É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

••••

Como será aqui apresentado, a empresa mencionada não está atendendo as regras entabuladas no instrumento convocatório. Venho impugnar os vícios verificados, haja



vista o comprometimento da fase competitiva do certame, o que reclama a imediata intervenção da autoridade licitante para retificar o resultado.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fundamentados em seu art. 37, caput.

Nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

A lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração as normas e condições do instrumento convocatório, especificamente em seus artigos 3 e 41. Razão pelo qual temos de observar as suas disposições, não podendo questionar o seu cumprimento.

Ao descumprir as normas constantes no edital a administração pública frustra a própria razão da licitação. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser rechaçado e devidamente corrigido. Caso venha a Administração verificar vícios ou propostas inadequadas como estabelecido no edital, não pode simplesmente ignorá-las, conforme o art. 3 da lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O item 5.0 do edital **(DA PROPOSTA DE PREÇO)** desta licitação expõe os requisitos da aceitação das propostas e suas especificações:

<sup>5.2-</sup> A proposta de preços deverá ser apresentada seguindo o modelo padronizado no ANEXO II deste Edital, contendo:
5.2.1- A modalidade e o número da licitação;
5.2.2- Endereçamento a (o) Pregoeira da Prefeitura de BATURITÉ;
5.2.3- Razão Social, CNPJ, endereço, inscrição estadual ou municipal do proponente, conforme o caso, número da conta corrente, agência bancária, identificação do respectivo banco, e se houver,

<sup>5.2.4-</sup> Prazo para a entrega de **imediata**, conforme os termos do edital; 5.2.5- Prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias;

<sup>5.2.6-</sup> Os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital.

<sup>5.2.7-</sup> Os valores unitários em algarismos de cada item;5.2.8 - Valor Global, em algarismo e por extenso;

<sup>5.2.9 -</sup> Declaração de que nos preços oferecidos estão incluídas todas as sobre o fornecimento dos materiais e ainda aceitação e cumprimento a todas as obrigações contidas no Anexo I - Termo de referência deste edital;



5.10 - Será desclassificada a proposta de preços apresentada em desconformidade com este item.

Observe que no item 5.10, como grifado, trata de forma clara e objetiva que as propostas em desconformidade com edital serão desclassificadas. Ficou mais que demonstrado que a empresa M P NASCIMENTO EIRELI não respeitou o ato convocatório, como demonstrado, ficando em desconformidade com os requisitos exigidos.

No item 7 do edital, expõe sobre o processo de habilitação do licitante, onde no 7.7.1 deixa claro que no caso de desconformidade com edital o licitante será inabilitado:

7.7- HABILITAÇÃO DO LICITANTE CLASSIFICADO: Existindo aceitável, o (a) Pregoeira anunciará a abertura do envelope referente aos "Documentos de Habilitação" do(s) licitante(s) que apresentou(aram) a(s) melhor(es) proposta (s), para confirmação das suas condições habilitatórias, determinadas no item 6.
7.7.1- Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no Envelope n.º 02 (Documentos de Habilitação), ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidades, serão considerados inabilitados, não se admitindo complementação posterior, excetuando-se o disposto no item 7.6.21.

7.7.3- Se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o (a) Pregoeira examinará a oferta subsequente, permitida negociação — subitem 7.6.8 do edital, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à verificação da habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda integralmente ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o obieto do certame.

Desta forma, a Administração não pode aceitar proposta válida de empresa que descumpriu o disposto em edital, **sob pena de mudar as regras do certame**, ferindo o princípio da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. É possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de layout de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos servicos licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável à adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. AGRAVO



INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento № 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJRS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos)

Ante o exposto, resta evidente que a proposta apresentada **não atende** aos requisitos editalíssimos, devendo esta comissão proceder com a **desclassificação da proposta da empresa M P NASCIMENTO EIRELI.** 

## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer que:

- a) Que seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo;
- b) Que ao final, esta administração, em manifestação de seu poder de autotutela, proceda com DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA M P NASCIMENTO EIRELI;
- c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93,omunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Confia no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes termos pede deferimento

Fortaleza/CE, 05 de março de 2020.

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE

Dand Elion M. Sa Parleante

REPRESENTANTE LEGAL